

**A PROTEÇÃO DA DEMOCRACIA A PARTIR DOS PARÂMETROS DA  
COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS PARA A RESTRIÇÃO  
DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

**THE PROTECTION OF DEMOCRACY BASED ON THE STANDARDS OF THE  
INTER-AMERICAN COMMISSION ON HUMAN RIGHTS FOR THE  
RESTRICTION OF FREEDOM OF EXPRESSION**

Faena Gall Gófas Meneghetti<sup>1</sup>  
Lidiane Brum da Fonseca<sup>2</sup>

**Resumo:** A liberdade de expressão, embora essencial em sistemas democráticos, não constitui um direito absoluto. Contudo, sua eventual restrição exige a adoção de parâmetros pelos Tribunais Constitucionais ante a análise de cada caso concreto. Nesse contexto, o presente trabalho, com abordagem dedutiva e procedimento analítico, investiga os parâmetros adotados pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) para a limitação da liberdade de expressão, em casos de discursos antidemocráticos e ataques à democracia, uma vez que a consecução dos direitos fundamentais, como a própria liberdade de expressão, depende da coexistência de um regime democrático. Concluiu-se que eventuais restrições à liberdade de expressão devem ser avaliadas ante o objetivo de preservação da democracia, inclusive para as gerações futuras, e, preferencialmente, deve ser considerado em cada caso concreto levado a julgamento, os elementos sugeridos pela CIDH. Assim, é imperativa a observância de critérios mais exigentes de fundamentação quando os interesses da liberdade de expressão se chocam com os princípios fundamentais do Estado Democrático.

**Palavras-chave:** CIDH; Democracia; Liberdade de Expressão; Parâmetros; Restrição.

**Abstract:** Freedom of expression, although essential in democratic systems, is not an absolute right. However, any restriction to it requires the adoption of parameters by Constitutional Courts when analyzing each specific case. In this context, the present work, with a deductive approach and analytical procedure, investigates the parameters adopted by the Inter-American Commission on Human Rights (IACHR) for limiting freedom of expression in cases of anti-democratic speech and attacks on democracy, as the realization of fundamental rights, including freedom of expression itself, depends on the coexistence of a democratic regime. It was

<sup>1</sup> Doutoranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Mestra em Direitos Emergentes na Sociedade Global pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria – UFSM. Especialista em Direito Público pela Universidade de Caxias do Sul - UCS e em Gestão Pública Municipal pela UFSM. Integrante do Grupo de Pesquisa "Jurisdição Constitucional aberta", vinculado ao CNPq e coordenado pela professora Pós-Dr.<sup>a</sup> Mônica Clarissa Hennig Leal. Professora do Curso de Graduação em Direito da Universidade Luterana do Brasil - ULBRA Cachoeira do Sul. Advogada inscrita na OAB/RS sob o nº 93.344. E-mail: faenagall@gmail.com.

<sup>2</sup> Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul, com bolsa PROSUC/CAPES, modalidade II. Graduada em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (2022). Integrante do grupo de estudos Jurisdição Constitucional Aberta, coordenado pela Prof.<sup>a</sup> Mônica Clarissa Hennig Leal. E-mail: lidianebrumfonseca@outlook.com.



concluded that any restrictions on freedom of expression should be evaluated in light of the goal of preserving democracy, even for future generations, and that, preferably, the elements suggested by the IACHR should be considered in each specific case brought to judgment. Thus, it is imperative to observe more stringent standards of reasoning when the interests of freedom of expression clash with the fundamental principles of the Democratic State.

**Keywords:** CIDH; Democracy; Freedom of Expression; Standards; Restriction.

## 1 Introdução

Em sistemas democráticos, a liberdade de expressão não é um direito absoluto, porém eventuais restrições demandam parâmetros e critérios exigentes de fundamentação pelos Tribunais Constitucionais, destacando-se a complexidade de determinar os alcances e as limitações desse direito quando a vítima da violação, alvo do discurso, é a própria democracia. Assim, o desafio reside em equilibrar a proteção do debate público plural e livre com a preservação das bases democráticas que sustentam o próprio exercício da liberdade de expressão e dos demais direitos fundamentais.

Nesse contexto, utilizando-se do método de abordagem dedutivo e de procedimento analítico, almeja-se responder ao seguinte problema de pesquisa: quais os parâmetros utilizados pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) para a restrição da liberdade de expressão enquanto condição de possibilidade para a proteção da democracia das futuras gerações?

Objetivando-se encontrar respostas ao problema proposto, o trabalho divide-se em dois tópicos. No primeiro, apresenta-se uma compreensão conceitual acerca da liberdade de expressão enquanto pressuposto da democracia e, essa última, na condição de protagonista da consecução dos demais direitos fundamentais.

Na sequência, passa-se à análise dos parâmetros elencados pela CIDH para a limitação da liberdade de expressão em casos de discursos antidemocráticos. Nesse ponto, defende-se que tais parâmetros sejam aplicados para a restrição da liberdade de expressão, a partir de uma margem de conformação mais restrita pelos Tribunais Constitucionais na análise de cada caso concreto, cientes da necessidade de proteção da democracia para as futuras gerações.

Atenta-se para a relevância dessa pesquisa, especialmente em tempos de sociedade informacional e de polarização política, onde a liberdade de expressão, não raras vezes, serve de escudo para justificar os ataques à democracia.

## 2. A liberdade de expressão enquanto pressuposto da democracia

A liberdade de expressão constitui um pressuposto fundamental da democracia, tanto sob a perspectiva normativa quanto sob a funcional. Isso significa que os indivíduos devem agir não só como destinatários das normas, mas sim como sujeitos ativos em decisões coletivas. Ainda conceituando o termo, de maneira breve, pode-se dizer que liberdade de expressão trata-se do equilíbrio do conjunto de ideias as quais alguém é livre para manifestar, bem como, por outro lado, as quais são proibidas de serem manifestadas (Silva, 2018).

Nesta linha, Silva (2018, p. 74) explica que:

Em suma, um conceito relevante de liberdade de expressão explica (ou culturalmente pressupõe) que expressão é essa, que liberdade é essa, e justifica toda essa explicação a partir de critérios e valores. É importante notar que essa ideia está, é claro, subordinada ao conceito de liberdade. Quando nos perguntamos que liberdade de expressão é esta, a resposta vai depender bastante do conceito de liberdade posto em evidência [...].

De modo abrangente, o conceito de liberdade de expressão está ligado a uma construção de autonomia dos indivíduos, considerando que, através desse direito, têm-se o acesso a informações, poder de opinião, e a liberdade de construir suas ideias e formar sua personalidade, com base em escolhas livres e feitas com consciência, o que lhes possibilita desenvolver uma visão crítica (Falsarella, 2012).

Considerando que a democracia pressupõe a participação de todos na tomada de decisões, seja de forma direta ou por meio de representantes legitimamente eleitos, torna-se evidente que o direito à informação — enquanto dimensão da liberdade de expressão — exerce papel essencial na promoção da participação política e na deliberação pública. O pleno desenvolvimento da personalidade humana exige acesso a meios de conhecimento da realidade, o que só é possível em contextos de ampla liberdade de manifestação. Por isso, a liberdade de expressão está relacionada tanto à dignidade humana quanto à própria estrutura democrática, uma vez que a diversidade de ideias é indispensável à convivência em sociedades plurais (Favero; Steinmetz, 2016).

Para Bento (2016, p. 97), “a liberdade de expressão não deve ser entendida apenas em sentido individual, mas também como um direito difuso”, visto que, a liberdade de expressão reflete a capacidade humana de formar perspectivas próprias e se comunicar, sendo essencial para a construção coletiva da vida em sociedade e para o desenvolvimento intelectual e criativo.



No âmbito democrático, ela viabiliza o debate público, a crítica e a responsabilização das autoridades, além de assegurar a formação de uma opinião pública plural e consciente. Também atua como instrumento de proteção a outros direitos fundamentais, como reunião, participação política, educação e identidade cultural (Bento, 2016).

Inclusive, bem explica Bento (2016, p. 97):

Como direito individual, a liberdade de expressão consiste no direito de cada pessoa compartilhar livremente seus pensamentos, ideias e informações. Como direito difuso, trata-se do direito da sociedade de obter informações e receber, livre de interferência e obstáculos, os pensamentos, ideias, opiniões e informações dos outros. Assim, a liberdade de expressão constitui-se em instrumento de intercâmbio e comunicação entre todos os seres humanos. Conhecer o pensamento do outro é tão importante quanto exprimir o próprio.

Além disso, a liberdade de expressão também se caracteriza como requisito fundamental para a democracia, uma vez que garante o acesso e a participação dos indivíduos de forma igualitária nos processos de discussões e tomada de decisões e, ainda, assegura a proteção das minorias para expressarem de forma livre suas perspectivas e divergências (Honório; Krol, 2008).

Ainda no contexto democrático, os direitos fundamentais podem, inclusive, serem restrinidos, já que não possuem caráter integral nem ilimitado (Honório; Krol, 2008). Nas palavras das autoras Honório e Krol (2008, p. 87), “os direitos garantidos mediante princípios (como a liberdade de expressão) são necessariamente restriníveis, porque seu grau de aplicabilidade depende das condições fáticas e jurídicas que se apresentam no caso concreto”.

Nesse sentido, ao interligar o papel da liberdade de expressão para o Estado Democrático de Direito, têm-se o reconhecimento de que se trata de um dos mais importantes direitos fundamentais, de mesmo modo em que, encontra seu fundamento na dignidade da pessoa humana, uma vez que tal liberdade atinge uma dimensão social e política (Robl; Sarlet, 2016).

Com efeito, a liberdade de expressão encontra-se consagrada no rol dos direitos e garantias fundamentais, no art. 5º, incisos IV, VIII e IX da Constituição Federal, (Brasil, 1988). Além disso, é reconhecida pela ONU como um dos direitos humanos fundamentais, estabelecido no art. 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, nos seguintes termos: “Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras” (Organização das Nações Unidas, 1948).

De modo geral, a liberdade de expressão está reconhecida expressamente em diversos



documentos internacionais. No entanto, sua interpretação jurídica — especialmente no que diz respeito às obrigações dos Estados e à legitimidade de restrições — ainda é objeto de variações relevantes, o que demanda uma análise dos parâmetros adotados por organismos internacionais sobre o tema (Bento, 2016).

No direito brasileiro, têm-se como regra a liberdade de expressão, e a vedação da censura prévia, o que não impede a responsabilização pelos danos causados em seu exercício (Falsarella, 2012). Ou seja, para Falsarella (2012), nos casos em que se tenha um sujeito violado em consequência do exercício do direito de liberdade de expressão, este terá direito à indenização.

Por isso, o direito à liberdade de expressão não é absoluto e está sujeito a restrições quando necessário, a fim de proteger outros interesses coletivos. A liberdade de expressão, embora essencial para a democracia, visto seu papel no intercâmbio de ideias, controle do poder, diálogo político e formação da identidade, também pode ser limitada pelo Estado, caso seja necessário para equilibrar os valores sociais (Honório; Krol, 2008).

Nesse sentido, a liberdade de expressão pode ser restringida quando colide com outros direitos fundamentais igualmente relevantes, o que exige uma análise cuidadosa de proporcionalidade e legalidade. Tais restrições, especialmente quando não estão previstas de forma explícita na Constituição ou em reserva legal, devem ser justificadas pela necessidade de proteger outros bens jurídicos constitucionais. Assim, o debate sobre os limites e a forma de intervenção sobre esse direito permanece como um dos grandes desafios do direito constitucional contemporâneo, tanto no plano interno quanto internacional, cabendo ao Judiciário avaliar caso a caso a legitimidade dessas limitações (Robl; Sarlet, 2016).

Sendo assim, a análise das práticas concretas envolvendo a liberdade de expressão, assim como das decisões do Supremo Tribunal Federal, revela que não é possível sustentar uma interpretação simplista que trate esse direito como quase absoluto, nem que limite sua restrição apenas às previsões expressas da Constituição. Ao contrário, os casos concretos demonstram a importância de um tratamento mais refinado e criterioso, tanto do ponto de vista dogmático quanto normativo, de modo a garantir que o exercício da liberdade de expressão se dê em equilíbrio com outros direitos fundamentais, sem perder de vista sua função central em um Estado Democrático de Direito (Robl; Sarlet, 2016).

Seguindo na mesma linha, a liberdade de expressão, embora essencial, não pode ser compreendida como um direito absoluto, especialmente no contexto de um Estado Democrático de Direito. Sua proteção deve observar limites que impeçam que ela seja usada como



instrumento de supressão ou silenciamento de outras vozes e manifestações igualmente legítimas (Honório; Krol, 2008).

Em que pese apresentar-se originariamente como um direito individual destinado a limitar o poder estatal, a liberdade de expressão passou a ser compreendida também como um direito de natureza assistencial. Essa ampliação conceitual decorre do reconhecimento das limitações do Estado liberal, especialmente diante das desigualdades geradas pela Revolução Industrial e dos impactos sociais e políticos da Segunda Guerra Mundial. A partir desse contexto histórico, consolidou-se a noção de que tanto o Estado quanto a própria sociedade podem representar riscos ao desenvolvimento humano, o que levou à exigência de uma atuação estatal não apenas abstencionista, mas também promotora de direitos e garantias fundamentais (Favero; Steinmetz, 2016).

Por isso, importante mencionar sobre a harmonia entre a garantia do exercício da liberdade de expressão, ao mesmo passo em que se mantenha a salvo a proteção da dignidade da pessoa humana (Sarlet; Siqueira, 2020, p. 545):

[...] sem a manutenção de um equilíbrio, que ao mesmo tempo garanta o máximo em liberdade de expressão e assegure a proteção da dignidade da pessoa humana e do livre desenvolvimento da personalidade em todas as suas dimensões, o próprio Estado Democrático de Direito, necessariamente livre, plural e igualitário, estará em risco.

Dessa forma, a liberdade de expressão é essencial para o funcionamento da democracia, ao permitir a construção de uma esfera pública participativa e plural. No entanto, seu exercício exige responsabilidade e deve conviver com outros direitos fundamentais, o que demanda critérios equilibrados para sua limitação legítima. A efetivação desse direito pressupõe não apenas garantias legais, mas também o comprometimento coletivo com a promoção de um ambiente democrático baseado no respeito, na diversidade e na dignidade humana.

### **3. Os parâmetros da Comissão Interamericana de Direitos Humanos para a restrição da liberdade de expressão frente à necessária proteção da democracia**

Embora a liberdade de expressão seja crucial para o exercício da democracia, é necessário encontrar um equilíbrio que considere o interesse social em preservar uma cultura pluralista e, ao mesmo tempo, evitar a promoção de discursos demagógicos que representem ameaças (Tsesis, 2009, p. 508). Denota-se o que Caliess conceitua como “relações constitucionais



“multipolares”, as quais são caracterizadas por conflitos mais complexos entre direitos fundamentais, que exigem uma atuação do Estado que perpassa tanto por uma “proibição de excesso” – na restrição de direitos fundamentais – quanto por uma “proibição de proteção insuficiente” – no sentido de proteção desses direitos – tomando-se por base a noção de “dever de proteção estatal” (Leal, 2022, p. 52). Assim, tem-se a sua observância enquanto direito subjetivo e o dever de não intervenção, demasiada e intensa, nas liberdades individuais; mas também atenta-se para a dimensão objetiva e a exigência de intervenção para garantir a proteção de outros direitos fundamentais.

Conciliar o pleno exercício da liberdade de expressão, em suas diversas manifestações, com a necessária salvaguarda da dignidade da pessoa humana e dos direitos de personalidade constitui um desafio. Por isso, o Direito deve ser utilizado como ferramenta para construir um ambiente que garanta, de forma coletiva, a proteção adequada dessas garantias fundamentais. Ou seja, deve manter a preservação dos direitos políticos, da democracia e das suas instituições (Sarlet; Siqueira, 2020, p. 545), com observância à proporcionalidade, a partir da qual proíbe-se o excesso, com restrição excessiva dos direitos fundamentais, mas também a proteção deficiente, conforme já mencionado.

O Estado tem a responsabilidade de assegurar uma proteção adequada dos direitos, mas, ao mesmo tempo, deve evitar exceder os limites na sua restrição (inclusive da liberdade de expressão), buscando ponderar essas duas dimensões, o que acarreta na existência das referidas “relações constitucionais multipolares”, a partir de conexões e interesses diversos, entre os titulares de direitos, o Estado e a sociedade (Leal, 2022, p. 55).

Em outras palavras, “a democracia confere a tomada de decisões às maiorias”, contudo cabe ao constitucionalismo remover do controle popular imediato certos domínios significativos da política, apresentando-se como uma forma particularmente forte de regulação da democracia, na medida em que impõe limites às decisões que os governos democráticos podem tomar (Issacharof, 2004, p. 73-74).

Nesse contexto, observa-se que a relação entre democracia e liberdade de expressão caracteriza-se por um condicionamento mútuo, de maneira complementar, visto que, embora uma maior presença de democracia resulte em uma maior liberdade de expressão, o exercício incondicionado desse direito pode acarretar em riscos para a democracia e, por sua vez, esses podem prejudicar a própria liberdade de expressão (Sarlet; Siqueira, 2020, p. 545).

Assim, atenta-se para a atuação dos tribunais constitucionais, incumbidos de garantir a proteção dos direitos fundamentais, mas também de salvaguardar a democracia em suas



múltiplas dimensões, especialmente quando a prática da liberdade de expressão assume uma dimensão ampliada, impulsionada pelo impacto da utilização das redes sociais, sendo necessário definir seus limites e parâmetros (Leal, 2022, p. 52).

A despeito dessa temática, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) entende que as restrições à liberdade de expressão só podem ser impostas através de sanções subsequentes aos culpados de abuso desta liberdade, sendo que essa responsabilização deve satisfazer quatro requisitos: i) existência de causas de responsabilidade previamente estabelecidas; ii) definição expressa e exaustiva destas causas por lei; iii) legitimidade dos fins perseguidos ao estabelecer os; iv) que estas causas de responsabilidade são necessárias para garantir os propósitos mencionados. Nessa senda, a CIDH entende que as “justas exigências da democracia” devem orientar a interpretação da Convenção (CIDH, 2004).

Os referidos critérios devem, por sua vez, ser observados, porque o Brasil, na condição de membro da Organização dos Estados Americanos (OEA), sendo signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos, comprometeu-se em adotar as recomendações dos órgãos internacionais, acatando as medidas necessárias para a consecução das obrigações assumidas em prol dos direitos humanos.

Outrossim, vale salientar que a CIDH considera que as disposições sobre liberdade de expressão da Convenção Americana são mais “generosas” do que as suas homólogas da Convenção Europeia, uma vez que as garantias de liberdade de expressão contidas na Convenção Americana foram concebidas para reduzir ao mínimo as restrições à livre circulação de ideias (notadamente em face dos contextos ditoriais próprios do continente...). Ao realizar uma comparação entre o artigo 13<sup>3</sup> da Convenção Americana com o artigo 10 da Convenção Europeia, observa-se que o primeiro contém uma enumeração específica de exceções aos princípios gerais estabelecidos no seu primeiro parágrafo, enquanto o artigo 10<sup>4</sup> da Convenção Europeia é mais geral e não contém a proibição quase absoluta da censura (CIDH, 2004).

<sup>3</sup> Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Artigo 13. Liberdade de pensamento e de expressão: 1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha. 2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar: a. o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou b. a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas. [...] 5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

<sup>4</sup> Convenção Europeia dos Direitos do Homem, Artigo 10º. (Liberdade de expressão) 1. Qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideias sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas e sem



A CIDH observa que a consideração do contexto desempenha um papel fundamental em qualquer análise relacionada à liberdade expressão, na medida em que uma mesma frase pode adquirir significados distintos em cenários diferentes. O que pode ser inofensivo em tempos de tranquilidade pode transformar-se em incitação quando inserido em um contexto de conflito civil ou de intensa polarização política. Ademais, não é necessário estabelecer uma conexão direta entre o discurso e a subsequente violência para justificar restrições à liberdade de expressão, uma vez que os efeitos prejudiciais podem se manifestar ao longo do tempo ou de maneira indireta (CIDH, 2004).

Nesse sentido, no Informe Anual da Comissão Interamericana de Direitos Humanos de 2022, da Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão (RELE) aponta-se a existência de diversas disposições no marco institucional e legal brasileiro que permitem a atuação do Tribunal Superior Eleitoral para justificar e impor restrições ao exercício da liberdade de expressão, a fim de impedir a disseminação de notícias falsas que possam impactar negativamente os processos eleitorais (CIDH, 2023) e, consequentemente, na democracia. Por exemplo, resoluções do Tribunal proíbem “a divulgação ou o compartilhamento de fatos sabidamente falsos ou gravemente descontextualizados que afetem a integridade do processo eleitoral, incluindo a votação, a apuração e a totalização dos votos” (CIDH, 2023).

A Relatoria destaca que em casos de disseminação de desinformação, nem sempre se almeja prejudicar a reputação de um dos participantes da vida pública ou de uma eleição, mas sim afetar um interesse mais difuso, como a ordem pública democrática, vinculada à integridade do processo eleitoral, e da democracia. Nesses casos, tem-se que somente as responsabilidades civis não seriam adequadas para proteger esse interesse, e o direito eleitoral pode desenvolver respostas específicas para esse tipo de fenômeno (CIDH, 2023).

Contudo, a Relatoria salienta a necessidade de que, mesmo nesses casos, sejam considerados os padrões interamericanos em matéria de liberdade de expressão, como a legalidade, legitimidade, necessidade e proporcionalidade da restrição, e a proibição da censura prévia, uma vez que os manifestantes têm o direito de escolher o conteúdo e as mensagens do protesto, excetuando-se apenas os discursos que, por proibições expressas no direito

---

considerações de fronteiras. O presente artigo não impede que os Estados submetam as empresas de radiodifusão, de cinematografia ou de televisão a um regime de autorização prévia. 2. O exercício desta liberdades, porquanto implica deveres e responsabilidades, pode ser submetido a certas formalidades, condições, restrições ou sanções, previstas pela lei, que constituam providências necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a integridade territorial ou a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a proteção da saúde ou da moral, a proteção da honra ou dos direitos de outrem, para impedir a divulgação de informações confidenciais, ou para garantir a autoridade e a imparcialidade do poder judicial.



internacional dos direitos humanos, não gozam de tal proteção (artigo 13.5 da CADH<sup>5</sup>). Dessa forma, as limitações impostas a manifestações que causem incômodos à rotina da população, como o bloqueio de rodovias, devem partir do pressuposto de que essas expressões estão inicialmente protegidas. Quando se tratar de manifestações com conteúdo resguardado pelo direito à liberdade de expressão, qualquer restrição deve ser excepcional, avaliada individualmente, devidamente fundamentada na necessidade de proteger outras pessoas, e só poderá ser aplicada se a interrupção da normalidade se prolongar e atingir um nível que coloque seriamente em risco direitos fundamentais, como o direito à vida e à integridade física (CIDH, 2023).

Ademais, deve-se atentar à necessidade transtemporal de proteção da democracia, como uma ferramenta de justiça intergeracional para a promoção de outros direitos fundamentais, inclusive da liberdade de expressão. Poder-se-á chamar "justiça intergeracional":

[...] àqueles deveres para com gerações futuras estabelecidos através do Direito, ou seja, através daquele governo em que as decisões políticas resultem em Direito contendo "valores de exigência modal", por nenhum outro motivo que não o de ser esse um efeito necessário das próprias características do Direito. Um governo feito de imprevisíveis, vistas de curto-prazo, justificado por emergências ou crises, encerrado num processo decisório hermético pela sua tecnicidade excessiva, não será democrático nem constituirá um regime político estável, mesmo que sob a aparência de leis (defeituosas) - por conseguinte, não vigorará aí uma noção de Direito exequível o suficiente para transitar no tempo entre gerações e para operar como instrumento de justiça intergeracional (Campos, 2015, p. 144).

Consequentemente, tem-se que “quão mais institucionalizada numa democracia sã e estável, maiores serão as possibilidades de “ela se traduzir em deveres para com gerações futuras que reproduzam exatamente os mesmos valores aceitos pelas gerações presentes” (Campos, 2015, p. 144).

A necessária relação entre a prevalência da democracia para a efetivação dos direitos fundamentais destaca, ainda mais, a necessidade de pensar e adotar medidas para a proteção da democracia em benefício das futuras gerações. Nesse sentido, como bem refere Gargarella (2019, p. 381-382), em tempos de cenários de “regressão democrática”, capazes de gerar instabilidade política, golpes militares e violação de direitos humanos, “os juízes têm de trabalhar, não apenas para preservar o sistema de “freios e contrapesos” ou para evitar a sua

<sup>5</sup> Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Artigo 13.5: A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.



deterioração”, mas “trabalhar contra as suas piores consequências e, de forma mais geral, trabalhar para prevenir a emergência esperada e recorrente de tais riscos”, para evitar a concentração de poder e, assim, as ruínas de um regime que é o único capaz de garantir o Estado de direitos.

Nessa perspectiva, eventuais restrições à liberdade de expressão, pelos Tribunais Constitucionais, devem ser avaliadas ante o objetivo de preservação da democracia, inclusive para as gerações futuras, e, preferencialmente, devem ser considerados em cada caso concreto levado a julgamento, os elementos sugeridos pela CIDH. Assim, é imperativa a observância de critérios mais exigentes de fundamentação quando os interesses da liberdade de expressão se chocam com os princípios fundamentais do Estado Democrático, uma vez que a nobre causa da liberdade de expressão, consagrada nas Constituições democráticas, não pode ser distorcida e utilizada como escudo para minar a democracia e o seu exercício, enquanto garantidora de outros direitos fundamentais.

## Conclusão

A liberdade de expressão revela-se como um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito, desempenhando papel estruturante na promoção da dignidade humana, na construção da autonomia individual e na consolidação de uma esfera pública plural e participativa. Além de uma prerrogativa individual, trata-se de um direito com dimensão coletiva, essencial ao funcionamento da democracia.

Ao longo do presente estudo, observou-se que esse direito fundamental transcende sua concepção individualista, sendo igualmente um direito difuso, essencial ao livre fluxo de ideias e ao fortalecimento do Estado Democrático de Direito. Contudo, o exercício da liberdade de expressão não é ilimitado: seu conteúdo jurídico está especialmente vinculado à dignidade da pessoa humana, ao respeito aos direitos de personalidade e à preservação da ordem democrática.

A partir da análise dos marcos constitucionais e da jurisprudência constitucional brasileira, bem como dos parâmetros estabelecidos pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, compreende-se que as restrições à liberdade de expressão devem observar critérios de legalidade, legitimidade, necessidade e proporcionalidade. A proteção da democracia demanda, por vezes, a contenção de discursos que, embora formalmente amparados pela liberdade de expressão, possam representar ameaças concretas à integridade das instituições democráticas ou à convivência social em contextos de acirramento e polarização.



Por isso, o desafio contemporâneo reside em harmonizar a máxima proteção da liberdade de expressão com a salvaguarda de outros direitos fundamentais e da própria democracia como valor jurídico e político. Cabe ao Estado — por meio do Judiciário e demais instituições democráticas — adotar uma postura equilibrada, que nem sufoque indevidamente as liberdades individuais nem se omita diante da necessidade de agir para proteger bens jurídicos essenciais. Nesse sentido, a atuação estatal deve se orientar por um constitucionalismo comprometido com a justiça intergeracional, garantindo que o direito à liberdade de expressão se mantenha como instrumento de emancipação e cidadania não apenas para o presente, mas também para as futuras gerações.

## REFERÊNCIAS

BEÇAK, Rubens; LONGH, João Victor Rozatti. A democracia participativa e sua realização - perspectiva histórica e prospecção futura: o marco civil para regulamentação da internet no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, [S. l.], v. 105, p. 185–210, 2010. Disponível em: <https://revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67898>. Acesso em: 6 mai. 2025.

BENTO, Leonardo Valles. Parâmetros internacionais do direito à liberdade de expressão. **Revista de informação legislativa**: RIL, v. 53, n. 210, p. 93-115, abr./jun. 2016. Disponível em: [http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/53/210/ril\\_v53\\_n210\\_p93](http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/53/210/ril_v53_n210_p93). Acesso em: 05 mai. 2025.

CAMPOS, André Santos. Justiça Intergeracional: a Temporalidade da Política como Resposta à Pergunta “Quais São os Nossos Deveres em Relação às Gerações Futuras?”. **Revista Portuguesa de Filosofia**, T. 71, Fasc. 1, pp. 119-145, 2015.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)>. Acesso em: 06 mai. 2025.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatoria Especial para la Libertad de Expresión. **Informe Anual de la relatoria especial para la libertad de expresión 2022**. Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/expresion/informes/IA2022ESP.pdf>>. Acesso em: 06 mai. 2025.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Europeia dos Direitos do Homem**. Disponível em: <[https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/convention\\_por](https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/convention_por)>. Acesso em: 06 mai. 2025.



REALIZAÇÃO  
**UNISC**  
UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL  
Tecnologia e Excelência  
Ensino, Pesquisa e Extensão

22  
e  
23  
MAIO  
2025  
UNISC  
ISSN: 2358-3010

COSTA, Abigail Cristina; LIMA, Nélio Dariva Pires de. A eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas: liberdade de expressão e direito à informação, pressupostos da democracia contemporânea. **Anuário Pesquisa e Extensão Unoesc São Miguel do Oeste**, [S. l.], v. 4, p. e23489, 2019. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/apeusmo/article/view/23489>. Acesso em: 3 mai. 2025.

FALSARELLA, Christian Mina. A Liberdade de Expressão na Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Rev. Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 61, pp. 149 - 173, jul./dez. 2012. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/P.0304-2340.2012v61p149>. Acesso em: 06 mai. 2025.

FAVERO, Sabrina; STEINMETZ, Wilson Antônio. Direito de Informação: Dimensão Coletiva da Liberdade de Expressão e Democracia. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, [S. l.], v. 16, n. 3, p. 639–655, 2016. DOI: 10.17765/2176-9184.2016v16n3p639-655. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/4973>. Acesso em: 4 mai. 2025.

GARGARELLA, Roberto. La revisión judicial para las democracias Latinoamericanas. In: Niembro, Roberto; Verdugo, Sergio (Coord.). **La Justicia Constitucional en Tiempos de Cambio**. Dirección General de Relaciones Institucionales de la Suprema Corte de Justicia de la Nación. Ciudad de México: Suprema Corte de Justicia de la Nación, 2019.

HONÓRIO, Cláudia; KROL, Heloísa. Jurisdição constitucional, democracia e liberdade de expressão: análise do caso Ellwanger. **A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, v. 8, n. 32, p. 77–92, 2008. DOI: 10.21056/aec.v8i32.506. Disponível em: <https://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/506>. Acesso em: 3 mai. 2025.

ISSACHAROFF, Samuel. **Constitutionalizing democracy in fractured societies**. In: Journal of International Affairs, Fall 2004, vol. 58, no. I. The Trustees of Columbia University in the City of New York.

LEAL, Mônica Clarissa Hennig. Las redes sociales, la libertad de expresión, la democracia y el Supremo Tribunal Federal: un panorama sobre el caso de Brasil. In: LEAL, Mônica Clarissa Hennig; RANK, Hartmut. **Justicia constitucional y derechos fundamentales**. n.º 10. Redes sociales, Estado de derecho y control judicial. Bogotá, Colombia: Felipe Franco, 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 1948. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights>. Acesso em: 03 mai. 2025.

ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS. Comisión Interamericana de Derechos Humanos. Relatoría Especial para la Libertad de Expresión. **Informe Anual de la relatoria especial para la libertad de expresión 2004**. Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=459&lid=2>>. Acesso em: 06 mai. 2025.



ROBL FILHO, Ilton; SARLET, Ingo Wolfgang. Estado democrático de direito e os limites da liberdade de expressão na Constituição Federal de 1988, com destaque para o problema da sua colisão com outros direitos fundamentais, em especial, com os direitos de personalidade. Constituição, Economia e Desenvolvimento: **Revista Eletrônica da Academia Brasileira de Direito Constitucional**, [S. l.], v. 8, n. 14, p. 112–142, 2016. Disponível em: <https://abdconstojs.com.br/index.php/revista/article/view/229>. Acesso em: 6 mai. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang; SIQUEIRA, Andressa de Bittencourt. Liberdade de expressão e seus limites numa democracia: o caso das assim chamadas “fake news” nas redes sociais em período eleitoral no Brasil. REI – **Revista de Estudos Institucionais**, 6(2), 534–578, 2020. Disponível em: <<https://doi.org/10.21783/rei.v6i2.522>>. Acesso em: 06 mai. 2025.

SOUZA, Elden Borges; PINHEIRO, Victor Sales. Democracia e liberdade de expressão: o pluralismo julgado pelo utilitarismo de Mill e pelo liberalismo de Rawls. **Revista Thesis Juris**, [S. l.], v. 5, n. 1, p. 119–144, 2016. DOI: 10.5585/rtj.v5i1.315. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/thesisjuris/article/view/9069>. Acesso em: 2 mai. 2025.

SILVA, Peterson Roberto da. O conceito de “Liberdade de expressão”. **Em Tese: Revista do Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política da UFSC**, Florianópolis, v. 15, n. 2, p. 275–296, 20 dez. 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/emtese/article/view/1806-5023.2018v15n2p275>. Acesso em: 03 mai. 2025.

TSESIS, Alexander. **Dignity and Speech: the regulation of hate speech in a democracy**. Wake Forest Law Review. Chicago, Vol. 44, 2009. Disponível em: <[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=1402908](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1402908)>. Acesso em 06 mai. 2025.